



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2007.

Altera as Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, 7347, de 24 de julho de 1985 e 8.429, de 2 de junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Autor: Deputado PAULO MALUF

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo digno Deputado Paulo Maluf que objetiva alterar a lei de ação popular, dando nova redação ao art. 13 da Lei nº 4.717, de 1965, estabelecendo que se houver sido proposta a ação com má-fé, intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política, caberá condenação do autor no pagamento do décuplo das custas e honorários.

Com o mesmo objetivo, busca dar nova redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, que disciplina a ação civil pública, para que o autor, associação autora ou membro do Ministério Público que proceder com má-fé, com a finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, suportará as despesas processuais.

Por fim, a proposição busca dar nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, instituindo o crime de “representar por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor



o sabe inocente ou pratica ato de maneira temerária” e estipula a sanção respectiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 265/07, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material da proposição está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. I e XVII da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à avaliação de mérito, entendo que a proposição busca, em síntese, identificar o autor ou representante do Ministério Público que propõe ação com manifesta má-fé ou com o intuito de promoção pessoal ou perseguição política, além de criar mecanismos sancionatórios.

Ora, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como regra o uso da boa-fé em todas as relações humanas. Daí que, a contrário senso, deve-se buscar a repressão e a condenação de quaisquer atos que se utilizem de má-fé como forma de se obter a promoção pessoal daquele que ajuíza ação civil pública de forma temerária.

A esse respeito, é de se ressaltar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público já reconheceu a necessidade de enquadrar e punir os membros do Ministério Público que extrapolaram suas atribuições com



finalidade políticas, a exemplo do que ocorreu com a sanção aplicada ao Procurador Luiz Francisco de Souza por “práticas incompatíveis com o cargo”.

Ainda que meritória a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, há que se sistematizar e positivar tais comportamentos como criminosos, de forma a serem combatidos, posto que altamente reprováveis.

Dessa forma, por acreditar que as proposição em análise constituirá aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 265, de 2007.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



5EA7DBC353

5EA7DBC353

